



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Estatuto Nacional do Trabalho e da Proteção Social dos Profissionais da Beleza, cria o Programa Nacional de Inclusão Produtiva e Previdenciária da Beleza – PROBELEZA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Nacional do Trabalho e da Proteção Social dos Profissionais da Beleza, destinado a garantir condições dignas de exercício profissional, proteção previdenciária, segurança sanitária e estímulo à formalização de trabalhadores autônomos e parceiros de salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas e estabelecimentos correlatos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da beleza os que exercem, de forma autônoma, em regime de parceria ou vínculo empregatício, atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, depilador, maquiador, esteticista, terapeuta capilar, lash designer e outras correlatas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 3º Fica criado o PROBELEZA, com os seguintes objetivos:

- I – assegurar a inclusão previdenciária obrigatória e simplificada dos profissionais da beleza, mediante alíquota reduzida;
- II – promover a formalização massiva da categoria no âmbito do MEI, do Microempreendedor Individual (Lei Complementar nº 123/2006);
- III – fomentar o acesso a crédito produtivo orientado e a microfinanciamento com juros subsidiados;



IV – apoiar programas públicos e privados de qualificação profissional e certificação técnica;

V – reduzir a informalidade, o endividamento e o risco sanitário nos ambientes de beleza.

Art. 4º O PROBELEZA será executado de forma articulada entre os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Educação e da Saúde, com a participação do Sebrae, Sistema S e entidades representativas da categoria.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional da Beleza (CNB), integrado à base do eSocial, que reunirá informações sobre:

- I – profissionais e salões formalizados;
- II – vínculos de parceria registrados;
- III – contribuições previdenciárias simplificadas;
- IV – acesso a linhas de crédito e programas de capacitação.

Parágrafo único. O registro no CNB será gratuito e obrigatório para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º Os profissionais da beleza poderão contribuir para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS por meio de alíquota reduzida de cinco por cento sobre o valor do salário-mínimo, nos termos e condições previstos para o Microempreendedor Individual (MEI), observadas as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O recolhimento da contribuição referida no caput assegura ao contribuinte os seguintes direitos previdenciários:

- I – aposentadoria por idade;
- II – salário-maternidade;
- III – auxílio-doença;
- IV – pensão por morte;



V – auxílio-reclusão.

§ 2º O tempo de contribuição na forma do caput será computado para fins de aposentadoria especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, biológicos ou ergonômicos prejudiciais à saúde, nos termos de regulamentação específica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º O recolhimento das contribuições será realizado de forma automática e unificada por meio do Cadastro Nacional da Beleza (CNB), integrado ao eSocial, assegurada a emissão de guia única simplificada para pagamento mensal.

§ 4º A adesão ao regime de contribuição simplificada de que trata este artigo será facultativa, devendo o profissional optar formalmente pelo enquadramento no ato de registro no CNB ou no cadastro do MEI.

§ 5º Os salões e estabelecimentos que mantenham vínculo de parceria com profissionais da beleza deverão comprovar o repasse das contribuições correspondentes, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016 (Lei do Salão Parceiro), sob pena de responsabilidade solidária pelo não recolhimento.

Art. 7º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, em até 180 dias da publicação desta Lei, a Norma Regulamentadora da Beleza (NR-B), com diretrizes específicas de:

- I – biossegurança, esterilização de materiais e ventilação adequada;
- II – limites de exposição a produtos químicos;
- III – ergonomia e proteção contra lesões repetitivas;
- IV – obrigatoriedade de fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 8º Os municípios deverão adequar suas normas de vigilância sanitária, licenciamento e alvarás de funcionamento aos parâmetros da Norma Regulamentadora da Beleza (NR-B) prevista nesta Lei, observando os princípios da simplificação administrativa e da desburocratização.



§ 1º A União e os estados poderão firmar convênios, acordos de cooperação e repasses voluntários de recursos com os municípios que aderirem formalmente ao PROBELEZA, para:

I – modernização dos sistemas de licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de beleza;

II – capacitação de fiscais e agentes municipais de vigilância sanitária;

III – digitalização de processos e implantação de balcão único para abertura e regularização de salões;

IV – campanhas de educação sanitária e de formalização profissional.

§ 2º Os municípios que comprovarem a implantação de sistema simplificado de licenciamento para micro e pequenos salões de beleza poderão receber:

I – prioridade na celebração de convênios e parcerias federais nas áreas de trabalho, qualificação e empreendedorismo;

II – acesso preferencial a recursos do Fundo de Desenvolvimento da Economia da Beleza (FUNDEBELA);

III – autorização para utilizar o Selo “Município Amigo da Beleza”, a ser concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em reconhecimento às boas práticas locais.

§ 3º O Poder Executivo federal disponibilizará modelo eletrônico de sistema de licenciamento simplificado, de uso facultativo, que poderá ser integrado aos portais municipais de serviços e ao ambiente do eSocial.

§ 4º O licenciamento municipal dos estabelecimentos de beleza deverá observar, preferencialmente, o enquadramento tributário simplificado, incentivando a formalização como Microempreendedor Individual (MEI) e a adesão ao Cadastro Nacional da Beleza (CNB).



Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Fundo de Desenvolvimento da Economia da Beleza (FUNDEBELA), de natureza contábil, destinado a apoiar programas, projetos e ações voltados à formalização, qualificação profissional, inovação, crédito produtivo e sustentabilidade econômica do setor da beleza e estética.

§ 1º Constituem objetivos do FUNDEBELA:

I – promover a qualificação técnica e a certificação profissional dos trabalhadores do setor;

II – incentivar a formalização e o acesso ao microcrédito produtivo orientado;

III – apoiar a modernização e a regularização sanitária de estabelecimentos;

IV – estimular a inovação tecnológica, a sustentabilidade ambiental e a economia circular no segmento de beleza e estética;

V – fomentar a constituição de cooperativas, associações e redes solidárias de profissionais da beleza.

§ 2º O FUNDEBELA será constituído por:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União;

II – recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

III – contribuições voluntárias, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – transferências do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de outras fontes compatíveis, mediante ato conjunto dos ministérios competentes;

V – até 5% (cinco por cento) do produto das multas aplicadas em decorrência de infrações sanitárias ou trabalhistas relacionadas a atividades de beleza, conforme regulamentação.



§ 3º O FUNDEBELA será gerido por comitê interministerial, presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e integrado por representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, da Educação, da Saúde e das entidades representativas do setor, observado o princípio da paridade.

§ 4º O regulamento disporá sobre:

- I – a forma de gestão e execução dos recursos;
- II – critérios de seleção e priorização dos projetos a serem financiados;
- III – mecanismos de transparência, prestação de contas e controle social;
- IV – condições de acesso a crédito produtivo e a programas de qualificação financiados pelo Fundo.

§ 5º As operações do FUNDEBELA observarão os princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e do controle social, podendo ser operacionalizadas por meio de instituições financeiras oficiais federais, estaduais ou cooperativas de crédito.

Art. 10. Os estabelecimentos de beleza e estética deverão adotar políticas internas de prevenção e combate ao assédio moral, sexual e à discriminação de gênero, raça ou orientação sexual, assegurando ambiente de trabalho seguro, digno e inclusivo.

§ 1º O Poder Executivo instituirá o Selo Nacional de Ambiente Seguro e Respeitoso da Beleza, concedido a estabelecimentos que comprovem o cumprimento das boas práticas previstas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 2º O Selo Nacional de que trata o § 1º será regulamentado e gerido conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, das Mulheres, dos Direitos Humanos e da Igualdade Racial, garantida a participação de entidades representativas dos profissionais da beleza no processo de avaliação e certificação.

§ 3º O regulamento definirá:



- I – os critérios e indicadores de avaliação;
- II – os mecanismos de denúncia e proteção das vítimas;
- III – as condições para renovação ou cassação do selo;
- IV – as medidas de incentivo, como prioridade em programas de fomento e crédito do FUNDEBELA.

§ 4º A adesão ao Selo Nacional de Ambiente Seguro e Respeitoso é voluntária, mas poderá constituir critério de pontuação adicional em editais, convênios e programas de apoio financiados com recursos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, assegurando a participação das entidades representativas do setor da beleza no processo de implementação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto Nacional do Trabalho e da Proteção Social dos Profissionais da Beleza e cria o Programa Nacional de Inclusão Produtiva e Previdenciária da Beleza – PROBELEZA, com o objetivo de assegurar direitos concretos, inclusão previdenciária, segurança sanitária, fomento econômico e condições dignas de trabalho a milhões de brasileiras e brasileiros que vivem da atividade profissional nos salões de beleza, barbearias e estabelecimentos correlatos.

O setor da beleza é uma das principais forças econômicas do país, movimentando cerca de R\$ 50 bilhões por ano e empregando mais de 5 milhões de pessoas, segundo dados do Sebrae e do IBGE.

Trata-se, porém, de uma categoria amplamente feminina, informal e economicamente vulnerável, que, apesar de sua importância social e cultural, segue à margem das políticas públicas de trabalho, saúde e previdência social.



A Lei nº 13.352/2016 (Lei do Salão Parceiro) representou um avanço ao reconhecer a parceria entre salões e profissionais, mas não assegurou proteção previdenciária, condições sanitárias adequadas, acesso a crédito, nem instrumentos de fomento econômico e capacitação continuada.

O resultado é um cenário em que a maioria dos trabalhadores da beleza atua sem proteção social, sem qualificação formal e sem segurança ocupacional mínima, embora preste serviços essenciais à economia urbana e à autoestima da população.

Diante dessa realidade, o PROBELEZA propõe ações integradas e mensuráveis, que superam o caráter simbólico de legislações anteriores e constroem um sistema real de proteção e desenvolvimento econômico, com base em cinco eixos estruturantes:

Inclusão previdenciária e simplificação contributiva – criação de uma contribuição reduzida de 5% ao INSS, nos moldes do Microempreendedor Individual (MEI), com recolhimento automático via Cadastro Nacional da Beleza (CNB) e direito à aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e salário-maternidade;

Segurança e saúde no trabalho – obrigatoriedade da Norma Regulamentadora da Beleza (NR-B), a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com regras claras de biossegurança, ergonomia e controle de exposição a produtos químicos e materiais cortantes;

Fomento econômico e crédito produtivo – criação do Fundo de Desenvolvimento da Economia da Beleza (FUNDEBELA), de natureza contábil, com recursos federais, convênios e doações privadas, para financiar programas de qualificação técnica, crédito subsidiado, modernização de salões e inovação sustentável no setor;

Parceria federativa e incentivo aos municípios – autorização para que União e estados celebrem convênios, repasses voluntários e cooperação técnica com municípios aderentes, apoiando modernização da vigilância sanitária, digitalização de licenciamento e capacitação local.



Municípios participantes poderão ter prioridade em convênios e acesso a recursos do FUNDEBELA, além do Selo “Município Amigo da Beleza”, como reconhecimento público por boas práticas e incentivo à formalização local;

Ambiente de trabalho seguro e inclusivo – criação do Selo Nacional de Ambiente Seguro e Respeitoso da Beleza, coordenado de forma interministerial (Trabalho, Mulheres, Direitos Humanos e Igualdade Racial), para certificar estabelecimentos que adotem políticas de prevenção ao assédio, à discriminação e à violência.

Esses mecanismos, articulados em um estatuto unificado, garantem efetividade, sustentabilidade fiscal e governança compartilhada, permitindo que a lei saia do papel e produza resultados sociais mensuráveis.

Do ponto de vista constitucional, o projeto concretiza os princípios da valorização do trabalho humano, da dignidade da pessoa trabalhadora e da redução das desigualdades sociais (arts. 1º, III e IV, e 3º, III, da Constituição Federal).

Também harmoniza-se com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho decente, igualdade de oportunidades e proteção em ocupações de alto contato social.

Importa registrar que já tramitaram na Câmara dos Deputados propostas com teor semelhante, voltadas à proteção dos profissionais da beleza, mas a não reeleição de seus autores impossibilitou a solicitação de coautoria e o prosseguimento das matérias, interrompendo o avanço de uma pauta legítima e de grande relevância pública.

Diante disso, a reapresentação da proposta por um mandato em exercício se faz necessária para dar continuidade a essa nobre causa e para defender uma das categorias mais numerosas, femininas e trabalhadoras do país.

O Estatuto Nacional da Beleza é, portanto, um marco legal de ação prática, e não apenas declaratória:

– assegura previdência com alíquota realista,



- cria mecanismos de financiamento e fomento,
- fortalece a atuação municipal,
- e promove a formalização e valorização social dos profissionais que embelezam e dignificam o cotidiano brasileiro.

Pelas razões expostas, a proposição merece aprovação por esta Casa Legislativa, como instrumento efetivo de inclusão social, desenvolvimento econômico e justiça trabalhista, reafirmando o compromisso do Parlamento com o trabalho, a dignidade e o reconhecimento de quem, com talento e esforço, constrói diariamente a beleza e a autoestima do Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

